



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0013506-90.2010.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MACIEL AMARAL ANDRADE
ADVOGADO(A)(S): DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONVOCADO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ACUSADO QUE EFETUOU UM ÚNICO DISPARO CONTRA A VÍTIMA. INVIABILIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA OCULAR DO CRIME. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA NA PERÍCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA SEGURA. IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo, nesse momento, a observância ao princípio do in dubio pro societate. Em caso de dúvida, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que o réu pretendia matar a vítima ou, pelo menos, assumiu o risco, logo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação para lesão corporal, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.
3. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso e o acolhimento da tese de desistência voluntária exige a presença de prova inequívoca de que o acusado agiu sem animus necandi e que desistiu voluntariamente do seu intento. Caso contrário, não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0013506-90.2010.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MACIEL AMARAL ANDRADE
ADVOGADO(A)(S): DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ
CONVOCADO
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO



Maciel Amaral Andrade interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito, inconformado com a decisão prolatada, às fls. 184/186, pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Melgaço/PA, respondendo em regime de mutirão pela 10ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA, Dr. Emanuel Jorge Dias Mouta, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, caput c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB (tentativa de homicídio).

Consta da denúncia que, no dia 15/10/2010, por volta das 11h15m, em plena via pública, a vítima Gilson Silva Lobato, vulgo Carioca, foi surpreendida pelo denunciado Maciel Amaral Andrade, que efetuou um disparo de arma de fogo em seu desfavor, atingindo-a em sua perna esquerda. Gilson estava retornando ao bar da Nira, que se encontra localizado às proximidades do Mercado 2000, quando, durante o trajeto, foi surpreendido por Maciel, que, sacou uma arma de fogo tipo revólver e efetuou 01 (um) disparo. Em seguida, a vítima evadiu-se do local em busca de socorro, sendo atendida pelo SAMU.

Após o crime, o denunciado retornou ao bar da Nira, onde iria atentar contra a vida de outro nacional, sendo que, somente cessou seu novo intento criminoso, com a intervenção da proprietária do estabelecimento Silvanira Feitosa Nogueira. Ao ver o denunciado apontando a arma de fogo à pretensa vítima, a dona do bar pediu para que o mesmo não continuasse a execução, de modo que, Maciel não deu continuidade à prática delitiva e se retirou do local. Os policiais foram acionados, via CIOP, para fazerem as averiguações, sendo que, ao chegarem ao local (Mercado 2000), encontraram o denunciado no interior do Box 84 e este tirou a arma de fogo de sua cintura e tentou livrar-se da mesma, no entanto, foi imediatamente detido pelos policiais que o autuaram em flagrante delito e procederam à apreensão da referida arma de fogo, a qual possuía 05 (cinco) munições intactas e 01 (uma) deflagrada.

Em razões recursais (fls. 192/195), a defesa almeja a reconsideração da sentença de pronúncia, pois não restou configurado o animus necandi por parte do acusado. Para a defesa, o recorrente, ao disparar uma única vez contra a vítima, exterioriza que, seu dolo não era matar, mas apenas lesioná-la, posto que, se pretendesse matá-la, teria continuado os atos executórios. Assim, o acusado desistiu voluntariamente, configurando o arrependimento eficaz. Além disso, a defesa requer que o recorrente seja impronunciado, em face da fragilidade probatória, uma vez que inexiste no caderno processual qualquer testemunha ocular do fato e, conforme o laudo médico pericial às fls. 144, não restou comprovada a materialidade da conduta.

Em contrarrazões (fls. 196/198), a acusação clama pela confirmação da sentença de pronúncia, uma vez que, existem provas suficientes da materialidade e autoria delitiva no caso concreto, razão pela qual, pugna pelo improvimento do recurso interposto.

Apreciando o recurso, o juízo singular manteve a sua decisão (fls. 199).

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, devendo a decisão de pronúncia ser mantida por seus próprios fundamentos (parecer de fls. 205/209).



É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO:

1. Da ausência de animus necandi. Desclassificação para lesão corporal. Desistência voluntária. Impronúncia. Fragilidade probatória. Impossibilidade. Requisitos da pronúncia presentes.

O inconformismo do recorrente consubstancia-se, em síntese, na reforma da decisão de pronúncia, pugnano por sua impronúncia pela ausência de animus necandi, vez que o acusado não tinha a intenção de matar, mas tão somente lesionar a vítima, tendo desistido voluntariamente dos atos executórios, bem como, pela ausência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva.

É sabido que a pronúncia é uma decisão em que se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo representante do Órgão Ministerial com base na denúncia. Diante da materialidade comprovada e dos indícios suficientes de autoria, o juiz de primeiro grau determina que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri. Essa decisão é de caráter eminentemente declaratório, ou seja, atesta a possibilidade de serem os fatos narrados na peça acusatória verdadeiros sob o enfoque do princípio do in dubio pro societate.

Portanto, a sentença de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, pois, encerra uma fase processual e inicia uma nova fase procedimental, o que significa que para haver pronúncia precisa-se, tão somente, de prova da materialidade do delito e que o juiz singular possua indícios da autoria no sentido de formar seu convencimento e decidir pela pronúncia do acusado, submetendo-o ao Tribunal Popular do Júri, que é o juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a ele incumbe analisar as teses acusatórias e defensivas.

In casu, a decisão de pronúncia foi acertadamente proferida pelo magistrado a quo, estando suficientemente fundamentada, pois presentes os seus requisitos, quais sejam, a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva.

Verifica-se que o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas já existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, uma vez que, nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu perfeitamente no caso em tela.

Cumprido ressaltar que, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07); pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 13), o qual constatou a apreensão de: uma (01) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38'' especial, cano médio, coroa de madreperla, nº 1387489, capacidade para seis (06) munições – cinco (05) munições intactas calibre 38'' CBC SPL e uma (01) munição deflagrada calibre 38'' CBC SPL, encontrada em poder do nacional Maciel Amaral Andrade, o qual utilizou para tentar matar a vítima Gilson Silva Lobato; pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 23); pelo Laudo Pericial nº 093/2010 – Exame



Pericial em Arama de Fogo e Munições (fls. 105), o qual constatou que há vestígios que a arma de fogo efetuou disparo(s) anterior(es) ao exame, porém não é possível precisar a cronologia do uso da mesma; no momento da perícia, a mesma encontrava-se apta ao fim que se destina; pelo Laudo nº 3552/2012 – Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal (fls. 144), o qual concluiu pela ausência de sinais e/ou vestígios de lesão corporal, destacando-se aqui, no entanto, que o exame pericial só foi realizado na vítima muito tempo após o crime, ou seja, o crime data de 15/10/2010 e a perícia só foi feita no dia 18/01/2012; e pela prova oral colhida no curso da instrução, assim, fornecendo elementos de convicção suficientes para embasar um decreto de pronúncia.

Vale ressaltar que, tanto na polícia quanto em juízo, Maciel Amaral Andrade utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (interrogatório de fls. 07 e interrogatório gravado em mídia, DVD de fls. 159, respectivamente). Dessa forma, a versão de ausência de animus necandi não foi comprovada pelo recorrente, estando dissociada dos demais elementos de prova constantes dos autos.

Vale a pena transcrever os principais depoimentos:

Depoimento da testemunha Silvanira Feitosa Nogueira na polícia (fls. 05): (...) na manhã de hoje, encontrava-se no estabelecimento o nacional GILSON SILVA LOBATO, conhecido como CARIOCA, bebendo cerveja e saiu por alguns minutos do local, quando a declarante ouviu disparo de arma de fogo vindo da rua, e logo em seguida, viu quando o nacional GILSON passou com a perna sangrando e seguiu em frente pela rua, e logo após um indivíduo desconhecido entrou no bar e logo atrás um outro homem portando uma arma de fogo, tipo revólver, sacou e apontou para o tal indivíduo; Que neste momento a declarante gritou para que o homem armado não fizesse tal ato, tendo em seguida o homem armado se retirado do local e o indivíduo permaneceu no bar por alguns minutos e depois se retirou; Que a declarante soube que o Carioca havia sido baleado pelo tal homem armado; Que alguns minutos depois, policiais militares foram até o seu bar, informando que havia efetuado a prisão do homem armado, inclusive, mostraram a arma de fogo para a declarante que reconheceu como sendo o revólver que o tal homem portava; Que nesta Seccional a declarante tomou conhecimento que o homem que portava a arma de fogo chama-se MACIEL AMARAL ANDRADE, de 21 anos de idade, e que está sendo preso e autuado em flagrante delito pela prática de tentativa de homicídio contra a vida do nacional GILSON SILVA LOBATO, de alcunha CARIOCA.

Depoimento da testemunha Silvanira Feitosa Nogueira em juízo, gravado em mídia, DVD/CD de fls. 128: (...) que não viu o acusado atirar em ninguém, tendo apenas escutado o tiro; que a vítima estava no seu bar e saiu para comprar um cigarro; que a vítima estava no bar, mas o acusado não; que quando a vítima retornou já estava baleada; que várias pessoas ouviram o disparo; que a vítima estava ferida no joelho; que a vítima saiu correndo, mas não falou nada; que, na sequência, o acusado Maciel entrou no bar e já ia atirar em outro rapaz; que entrou no bar, pegou o rapaz e já ia atirar nesse outro rapaz, conhecido como PRETO VELHO; que o acusado teria dito para a declarante que atirou por engano na vítima Gilson, pois queria mesmo era acertar o PRETO VELHO; que foi o próprio acusado quem falou isso para a declarante; que não viu o tiro da vítima; que o Maciel confirmou que atirou no Gilson e que todo mundo na rua viu, pois tinha muita gente nos bares; que o Maciel disse que atirou, mas queria acertar outra pessoa, que ele se confundiu; que a declarante viu a arma; que a vítima foi andando para a delegacia; que ouviu um único disparo; que o acusado não falou se queria matar alguém; que o tiro na vítima foi fora do bar e somente depois é que Maciel entrou no bar; que o acusado afirmou que atirou na vítima, mas que queria certar o outro, o PRETO VELHO; que ele pegou o PRETO VELHO, mas a testemunha pediu para ele não fazer nada e ele não fez; (...).

Depoimento da vítima Gilson Silva Lobato na fase policial (fls. 06): (...) encontrava-se no bar da Nira, localizado na Rua Selvério Siretheur, Centro, nesta cidade, bebendo cerveja,



quando saiu para comprar cigarros, pois naquele bar não tinha, tendo se dirigido até um outro bar às proximidades; Que após comprar o cigarro, voltou para o bar da Nira e, no trajeto, surgiu um homem desconhecido, o qual sacou de uma arma de fogo, tipo revólver e efetuou um disparo contra o declarante, acertando-lhe a perna esquerda, que para não morrer, saiu correndo, enquanto que o criminoso prosseguiu e entrou no bar da Nira; Que o declarante com medo de morrer, correu e foi para um outro local, no Mercado Modelo, onde acionou uma ambulância do SAMU para prestar-lhe os primeiros socorros; Que posteriormente soube que a Polícia Militar havia efetuado a prisão do acusado, inclusive efetuaram a apreensão da arma de fogo; Que nesta Seccional o declarante reconheceu o nacional MACIEL AMARAL ANDRADE, como sendo o indivíduo que tentou lhe matar em via pública, utilizando uma arma de fogo, tipo revólver; Que foi apresentada a arma de fogo, tipo revólver, que foi encontrada em poder de MACIEL, tendo o declarante reconhecido a arma de fogo, tipo revólver, como sendo a arma de fogo que MACIEL estava portando e que efetuou disparo contra sua vida; Que o declarante tomou conhecimento também que logo em seguida, no bar da Nira, o acusado teria tentado contra a vida de uma outra pessoa, porém não chegou a concluir seu feito, pois a proprietária do bar, Sra. SILVANIRA intercedeu para que o criminoso não cometesse mais um crime.

Depoimento judicial da vítima Gilson Silva Lobato, gravado em mídia, DVD/CD às fls. 159: (...) que estava no bar da Nira e foi comprar uma carteira de cigarro em outro bar quando ouviu o disparo de arma de fogo; que era próximo ao Mercado Modelo; que viu dois rapazes correndo; que só lembra do disparo; que conhecia o bar da Nira; que estava no bar da Nira e saiu para comprar cigarro em outro bar; que não conhecia o Maciel; que não recorda da fisionomia dele; que não recorda se foi ele quem atirou; que não viu quem atirou, só ouviu o disparo que o atingiu na parte frontal da perna esquerda, bem abaixo do joelho; que depois do tiro, ele foi para o Mercado Modelo, tendo sido socorrido pelo SAMU e levado para o hospital; que o acusado não correu atrás do depoente; que o depoente estava um pouco alcoolizado; que não entrou em conflito com ninguém no bar; que o depoente ouviu dizer que o acusado estava atrás de uma pessoa conhecida por PRETO VELHO; que ele queria atingir o PRETO VELHO; que o declarante não tinha nenhuma desavença com o acusado; que o projétil atravessou a perna; que ficou 01 mês e 10 dias sem realizar suas atividades normais; que soube da prisão do causado, mas não estava presente no momento do ato; que não viu o PRETO VELHO no local, pois não conhecia o mesmo; (...) que não reconhece o acusado aqui presente; que ninguém impediu o acusado de atirar; que a pessoa de PRETO VELHO não parece com o declarante; que não conhecia o PRETO VELHO, mas ouviu dizer que ele é moreno; que não falaram o motivo pelo qual Maciel estava atrás de PRETO VELHO; (...).

Como se vê, o conjunto probatório constante dos autos não é insuficiente, como quer nos fazer crer a defesa, existindo fortes indícios da participação de Maciel na tentativa de homicídio contra Gilson Silva Lobato ou, no mínimo, dúvidas acerca de sua participação e intenção. Os depoimentos testemunhais reunidos nos autos narram o acontecido, de modo que, no mínimo, tornam controvertida a questão, já que o acusado não se manifestou em nenhum momento nos autos, permanecendo calado, sem comprovar, portanto, a tese de que sua intenção não era matar a vítima, mas apenas lesioná-la.

Como cediço, a aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao *meritum causae*, logo, se a prova produzida não afasta categoricamente o *animus necandi*, impõe-se que seja a questão submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença.

Além do mais, a pronúncia consiste em um mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo aqui à observância ao princípio do *in dubio pro societate*; ou seja, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, de maneira que, nesta fase procedimental, bastam os indícios suficientes de autoria e a



prova da materialidade do crime, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri. Não é outra disposição legal contida no art. 413 do CPP, pelo qual, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse sentido: Recurso Penal em Sentido Estrito. Homicídio. Dolo eventual. Dúvida. Matéria a ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. Na fase de pronúncia vige a regra de que a dúvida se decide em favor da sociedade (in dubio pro societate). Pronúncia mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – SER 000.301.182-2/00, 2ª C.Crim. - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 06.02.2003).

TJDFT: Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. Desclassificação de crime. Afastamento de qualificadora. Recurso desprovido. I. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, havendo materialidade do fato e indícios de autoria, deverá o acusado ser pronunciado nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. II. A decisão de pronúncia é fundada no juízo de probabilidade, prevalecendo a regra in dubio pro societate. III. A desclassificação para crime diverso do doloso contra a vida exige a certeza quanto à existência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. IV. O afastamento de qualificadora só poderá ocorrer quando manifestamente improcedente. V. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão nº 576471, 20080510046993 RSE, Relator Nilsoni de Freitas Custódio, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/03/2012, DJ 03/04/2012, p. 396).

Sendo assim, a desclassificação para o crime de lesão corporal não merece acolhida. O animus necandi não pode ser afastado em juízo de pronúncia, vez que se presume que quem atira com uma arma de fogo contra uma pessoa, mesmo que uma única vez, em princípio, quer matá-la ou, pelo menos, assume o risco do resultado. Além do que, em momento algum restou comprovado que o acusado desistiu voluntariamente da ação criminosa. A meu ver, ele confundiu a vítima, atirando na mesma por engano e, ao perceber o erro, entrou no bar da Nira atrás de seu real desafeto, o elemento conhecido por Preto Velho.

O pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal feito pela defesa do recorrente, que, não tinha a intenção de matar a vítima, já que desistiu voluntariamente do crime, não merece prosperar, pois, segundo as provas colacionadas nos autos, o acusado Maciel desferiu 01 (um) tiro contra a vítima Gilson, assumindo, portanto, o risco do resultado, tiro este que a atingiu na perna esquerda, na região do joelho. Não satisfeito, o acusado ainda entrou no Bar da Nira, pegou outro rapaz e quando estava apontando o revólver para a cabeça dele, a proprietária do bar, Senhora Silvanira, conseguiu impedi-lo de atirar, tendo o recorrente afirmado para a testemunha que atirou em Gilson por engano, pois queria mesmo era acertar o nacional conhecido como PRETO VELHO.

Nos termos do art. 15 do Código Penal:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Assim, para ser reconhecida, na fase de pronúncia, a desistência voluntária deve estar evidente e translúcida, sem qualquer dúvida, o



que não é o caso dos autos, não restando demonstrado o referido instituto. Ora, o recorrente não desistiu de prosseguir com a ação e nem tentou impedir o resultado produzido, tendo, logo em seguida, entrado no bar atrás de outro homem, apontando a arma de fogo para o mesmo, só não atirando por ter sido impedido pela testemunha Silvanira Feitosa Nogueira. Nesse sentido, verbis:

TJDFT: Penal e Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado. Motivo fútil. Pronúncia. Indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Desclassificação. Desistência voluntária. Ausência de prova inequívoca. 1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, §1º, do CPP. 2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi. 3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória. 4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (Acórdão nº 654062, 20090410126585 SER, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de julgamento: 14/02/2013, publicado no DJE: 19/02/2013, pág. 294).

Sendo assim, as circunstâncias fáticas do evento extraídas das provas produzidas não se mostram suficientes à subtração da competência do Tribunal do Júri para julgar o feito, já que as mesmas não permitem que se afaste da agressão sofrida pela vítima a existência do dolo de matar, ou seja, do cenário fático/circunstancial produzido nos autos não se mostra extraível, com a segurança plena e necessária, o cometimento de lesão corporal.

Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

Penal e Processo Penal. Homicídio qualificado. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Desclassificação. Ausência de animus necandi. Descabimento. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria, pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitativa, agiram com animus necandi, deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...) Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT – 20030110685120 RSE, Relator Souza e Ávila, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008, p. 143).

Nesse passo, diante da prova material e dos depoimentos das testemunhas, revelando indícios suficientes de autoria e materialidade, a atuação do acusado na suposta ocorrência delitativa só poderá ser delineada ou, até mesmo excluída, pela autoridade competente para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença, vez que, como disse, há sim indícios de autoria suficientes a recomendar a análise dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, confirmando a sentença de pronúncia na sua integralidade.

É o voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160164878817 N° 158784



00135069020108140051



20160164878817

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**